



PROCESSO N.º 498/05

PROTOCOLO N.º 8.463.669-0

PARECER N.º 473/05

APROVADO EM 31/08/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADOS: MARLI DA ROSA e IVANOR ADOLFO MAGNABOSCO

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de conclusão do 2º Grau, tendo concluído os estudos da Habilitação Assistente de Administração de 3 anos, sem realizar o Estágio Supervisionado.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1 A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1298/2005 – GS/SEED encaminha requerimentos de Marli da Rosa e Ivanor Adolfo Magnabosco que solicitam a conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Ambos realizaram estudos das três (3) séries, da Habilitação Assistente de Administração, do Colégio Estadual Wilson Joffre, de Cascavel: Marli da Rosa, nos anos de 1988, 1989 e 1991 e Ivanor Adolfo Magnabosco, nos anos de 1990, 1992 e 1993.

A CDE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus, conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fl. 13).

Analisando os Históricos Escolares expedidos pelo Colégio Estadual Wilson Joffre de Cascavel, respectivamente, nas datas de 07/07/99 e 10/01/05, constata-se que ambos cursaram 2686 horas/aula e todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum do 2º Grau, deixando de realizar 360 horas das atividades previstas no Estágio Supervisionado.

A falta de integralização do currículo da Habilitação Assistente de Administração de três (3) anos, do referido Colégio, impossibilita a obtenção do competente diploma.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Marli da Rosa e Ivanor Adolfo Magnabosco cumpriram o mínimo exigido para o Ensino de 2º Grau, conforme legislação vigente à época dos fatos, poderá o Colégio Estadual Wilson Joffre município de Cascavel, em caráter excepcional, exclusivamente para os presentes casos, expedir certificados de conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar dos alunos.

Encaminha-se o Processo n.º 498/05 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 498/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 29 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de agosto de 2005.